



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Recurso nº. : 130.623
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : VERGNIAUD LASSI LOPES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.179

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITOS DO LANÇAMENTO - O
feito deve conter os artigos da lei que determinam a incidência tributária e os acréscimos pertinentes, bem assim, aqueles que permitam maiores esclarecimentos ao sujeito passivo.

IRPF - EX. 1996 - DECADÊNCIA - Inexistente o pagamento antecipado do tributo e apresentada a declaração de ajuste anual inexata por omissão de rendimentos concretiza-se a situação prevista no artigo 149, V, do CTN, motivo para que o prazo decadencial ao direito de constituir o crédito tributário tenha início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I desse ato legal.

IRPF - EXS. 1996 A 1999 - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - O resultado da atividade rural limita-se ao percentual fixado no artigo 5.º da lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, salvo opção contrária constante da declaração de ajuste anual.

IRPF - EX. 1999 - ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO - Admite-se como despesas da produção rural os custos e investimentos necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a atividade exercida e, devidamente, comprovados com documentação hábil e idônea.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERGNIAUD LASSI LOPES.



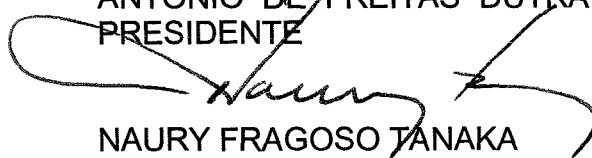
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e por maioria de votos REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Acórdão nº. : 102-46.179
Recurso nº. : 130.623
Recorrente : VERGNIAUD LASSI LOPES

RELATÓRIO

Procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias do contribuinte nos anos-calendário de 1995 a 1998, do qual resultou o crédito de R\$ 636.749,14, constituído por Auto de Infração, de 23 de março de 2001.

O imposto decorreu de omissões de receita e insuficiência de resultados da atividade, conforme explicitado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, que totalizaram nos anos-calendário de 1995 a 1998, valores tributáveis de R\$ 161.734,80, R\$ 496.601,25, R\$ 311.013,41 e R\$ 28.144,32, respectivamente. Também constituiu o crédito, o tributo decorrente do ganho de capital, em valor de R\$ 18.127,55, apurado na alienação de bem imóvel denominado Fazenda do Engenho, ocorrida em 30 de dezembro de 1996 por R\$ 259.736,00, dos quais, sua parte consistiu em 50%, R\$ 129.868,00, em vista de que era proprietário em condomínio com terceiro.

O conjunto das infrações ligadas à atividade rural teve por fundamento os artigos 1.º a 22 da lei n.º 8023, de 12 de abril de 1990, 7.º, 8.º e 11 a 17 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 1.º a 4.º, 7.º a 9.º e 11 a 19 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 e o artigo 21 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997. O ganho de capital, os artigos 1.º a 3.º e 16 a 22 da lei n.º 7713, de 27 de dezembro de 1988, 1.º e 2.º da lei n.º 8134, de 30 de dezembro de 1990, 7.º e 21 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 17 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995, 22 a 24 da lei n.º 9250 de 26 de dezembro de 1995.

A multa de ofício teve por lastro os artigos 4.º da lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, e o 44, I, da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com o artigo 106, II da lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966; os juros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

de mora, os artigos 13 da lei n.º 9065, de 20 de junho de 1995, para fatos ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, e artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430/96, a partir de 1.º de janeiro de 1997.

Contestado o feito em peça impugnatória, fls. 350 a 380, acompanhada dos documentos de fls. 381 a 444, foi requerido, em preliminar, a sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, em relação ao exercício de 1995, a decadência ao direito de constituir o crédito tributário. A primeira motivada pela fundamentação legal imprecisa que constituiu ofensa ao artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e impediu o impugnante de conhecer a correta infração cometida; enquanto a segunda, centrada na ineficácia do lançamento para o exercício citado, pela extinção da relação jurídico tributária dada pela homologação tácita prevista no artigo 150, IV do CTN, ocorrida em 31 de dezembro de 2000.

Quanto ao mérito solicitada a apuração do resultado da atividade rural pela forma presumida, em 20% da receita bruta do ano, com lastro no artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994. Afirmado que essa opção constou do anexo da atividade rural, item 6, fato que demonstra ter o feito pautado por procedimento ofensivo ao princípio da legalidade. Explicado que o resultado apurado pelo Fisco superou, em alguns anos, a 60 % da receita bruta e, portanto, não seguiu o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 150 da CF.

No tocante às despesas glosadas, alegado que aquelas de pequeno valor, comprovadas por documentos não adequados formalmente, deveriam ser aceitas pelo Fisco em face do princípio da relevância e do valor não significativo. Argumentado que as despesas com combustíveis deviam ser aceitas porque algumas atividades, como a lavoura de café, não podem ser desenvolvidas sem o uso de veículos automotores, situação em que se encontra, embora os veículos não sejam de sua propriedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Solicitada a manutenção das despesas comprovadas por recibos com suporte na referida argumentação e na orientação contida no Perguntas e Respostas Pessoa Física, pergunta 315, sobre a comprovação da venda de bens e benfeitorias da atividade rural por esses documentos, aditado que nos casos glosados o fornecedor não se encontrava sujeito à emissão de notas fiscais.

Afirmado que as despesas com telefone restringiram-se ao uso na propriedade rural e no escritório que possui na cidade, custo imprescindível ao exercício dessa atividade.

Ainda, requerida a exclusão das receitas imputadas ao impugnante quando não mais de sua propriedade o imóvel em que obtidas. **Assim, as notas fiscais de produtor que têm por origem a Fazenda do Engenho não se reportam à sua produção porque vendeu esse imóvel a Antônio Massaro Pazzoto, em 1995**, embora a escritura tenha sido efetivada em 31 de dezembro de 1996. Explicou que essa documentação fiscal pertence à pessoa jurídica Fazenda do Engenho, inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob n.º **667/1251**.

Quanto ao ganho de capital, sustentada sua inexistência com lastro na DIAT na qual o valor de alienação é inferior ao considerado pelo Fisco.

Requerida perícia contábil para provar as alegações expostas e indicado Elias de Mattos Brito para esse fim, bem assim os quesitos a responder.

A 5.ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/BHE n.º 00.419, de 7 de dezembro de 2001, fls. 456 a 475.

Afastado o requerimento de perícia por ser considerado prescindível para o deslinde da questão. No mesmo sentido, a preliminar de nulidade do feito por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Acórdão nº. : 102-46.179

cerceamento da defesa, uma vez que lavrado por servidor competente, atendeu a finalidade, e não se encontra eivado de irregularidades, incorreções ou omissões. Complementado, com afirmativa de que o autuado teve pleno conhecimento da matéria que constituiu a acusação que lhe foi imputada.

Já aquela que pleiteou a caducidade do direito ao lançamento relativo ao exercício de 1996, foi afastada em face de o referido prazo ter marco de início na data do lançamento primitivo, ou na falta deste, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o ato poderia ter sido efetuado.

Esclarecido que a opção pelo arbitramento do resultado da atividade rural não foi adotada pelo contribuinte porque no exercício de 1996 apurou prejuízos na ordem de R\$ 5.426,01, no exercício de 1997, o resultado apurado pela consideração dos custos e de prejuízos totalizou R\$ 26.566,00 enquanto o arbitramento implicaria em R\$ 102.942,80; em 1998, o resultado tributável era de R\$ 59.418,60 enquanto o arbitramento em 20%, R\$ 64.188,86, e no exercício de 1999, o arbitramento implicaria em rendimento tributável de R\$ 81.064,53 enquanto o resultado apurado indicou prejuízo de R\$ 91.021,97.

Acatadas parcialmente as receitas tidas pelo contribuinte como provenientes da Fazenda do Engenho II, de propriedade de Antonio Carlos Lassi Lopes, pois do montante pleiteado apenas aquelas relacionadas à fl. 468 atenderam a essa condição e totalizaram R\$ 100.492,00 para o ano-calendário de 1996, R\$ 131.456,95, para 1997.

Não considerada a alienação do referido imóvel no ano de 1995 porque nenhuma das condições fixadas pelo artigo 131 do RIR/94 foi atendida. Citado que, apenas, o contrato particular não se presta para eliminar a prova constituída pela escritura pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Mantida a glosa das despesas escrituradas em livro caixa integralmente e justificada a posição com argumentos a seguir descritos: afirmado que a nota fiscal simplificada e os cupons de máquina registradora não se prestam para comprovar despesas da atividade rural; informado que os documentos constantes de duas pastas que compõem este processo e numerados de 1 a 588, são os mesmo apresentados ao Fisco conforme especifica, que por outro lado, contém aqueles não considerados por se tratarem de boletos bancários, cupons fiscais, pedidos, orçamentos entre outros não aceitáveis por sua forma inadequada.

As despesas com álcool e gasolina que foram glosadas não se apresentaram revestidas de documentação hábil e idônea, além de não constar da escrituração contábil do contribuinte a existência de veículos movidos a álcool ou gasolina. Citado como exemplo as requisições de gasolina sem as correspondentes notas fiscais, fls. 295/296 e 316 e as notas fiscais emitidas pelo Posto União Ltda sem a identificação do adquirente, fl. 303.

Quanto às despesas com telefone, informado que a glosa referiu-se a aparelhos utilizados por terceiros como Frederico Lopes Fernandes, José Maurício Figueiredo, Indústria e Comércio de Café Lopes Carvalho Ltda, Carmem Lúcia Cortes, entre outros e em locais distintos das propriedades rurais. Mantida a posição em virtude da ausência de qualquer prova contrária na peça impugnatória.

Quanto ao ganho de capital, utilizado o valor constante no próprio contrato particular apresentado pelo contribuinte para alterar a data da realização do negócio, que é igual àquele da escritura pública de compra e venda e do Registro Imobiliário para manter o preço considerado pelo Fisco inalterado e, conseqüentemente, não excluir a referida tributação.

Essas foram as justificativas que constituíram a decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Não conformado com a referida decisão dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes no qual ratificou integralmente a peça impugnatória, exceção ao preço adotado para venda do imóvel sujeito ao ganho de capital para o qual apresentou unicamente solicitação de aproveitamento do valor constante da DIAT.

Arrolamento de bens, fls. 507 a 514 e fls. 521 a 533. Apensado o processo n.º 10680.004111/2001-26, fls. 521 a 534, que teve por objeto o arrolamento de bens.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 26 de fevereiro de 2003, foram afastadas as questões preliminares e quanto ao mérito, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem acrescidos outros esclarecimentos a respeito da venda do imóvel e da receita da atividade rural considerada pela Autoridade Fiscal. A seguir, a íntegra do texto da Resolução sobre os motivos para a referida diligência.

“Embora a decisão de primeira instância tenha dado prevalência à escritura, deve o fato ser melhor investigado para que seja decidido a respeito da receita da atividade rural, que o contribuinte alega não lhe pertencer.

Foi apresentado um contrato de compra e venda entre o contribuinte, seu irmão e Antonio Massaro Pazoto, de 31 de julho de 1995, fls. 438 a 440, que tem por objeto a cessão do imóvel rural com 152,52.63 (cento e cinquenta e dois hectares, cinquenta e dois ares e sessenta e três centiares), localizados na Fazenda do Engenho, no município de Serra do Salitre em Minas Gerais, matriculado no RI da comarca de Patrocínio, MG, sob n.º 1.4.35, fls. 238, livro “- E, 1008, fls. 3, livro 2-AAA, 14009, fls. 4, livro 2-AAA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Em relação à escritura aceita pelo Fisco, o referido contrato tem por objeto imóvel com área maior, um único adquirente, e lastro em matrículas diferentes daquelas indicadas na escritura de compra e venda. E, encontra-se assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, com exceção da esposa do adquirente.

O registro desse imóvel, fls. 441, tem matrícula n.º 25.568 que deriva da matrícula n.º 1.435, fl. 238, Livro 2-E, e se reporta a 132,11,63 (cento e trinta e dois hectares, onze ares e sessenta e três centiares), sendo lavrado em 14 de julho de 1997, com lastro na escritura de compra e venda de 30/12/96, transação entre o contribuinte, seu irmão, Antonio Massaro Pazoto e Arthur Mancuso.

Assim, para os fins já indicados, deve o processo ser instruído com informação fiscal relativa à presença dessa transação nas declarações de bens que integraram aquelas de ajuste anual relativas ao ano-calendário de 1995 de Antonio Carlos Lassi Lopes, CPF 016.801.378-91 e de Artur Mancuso, CPF n.º 652.619.178-91. Além dessa ação, tomar depoimento do primeiro citado a respeito da concretização do referido contrato e, caso positivo, obter documento comprobatório do efetivo pagamento.

Considerando que o anexo da atividade rural do ano-calendário de 1996 conteve produção da Fazenda do Engenho, localizada em Patrocínio, MG, com área de 216,9 Ha, resultante da exploração isolada pelo proprietário, diligenciar e informar, com lastro em documentação idônea, a localização do referido imóvel, comprovante de aquisição e matrícula e inscrição no INCRA e na SRF.

Solicitar junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais cópia de todas as Declarações de Produtor Rural em nome de Antonio Carlos Lassi Lopes, e de Vergniaud Lassi Lopes, isoladamente e em conjunto, nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Com lastro nos dados obtidos e na documentação já constante do processo, emitir parecer a respeito da efetiva transação de compra e venda indicada no referido contrato, e quanto à receita da atividade rural constante da peça impugnatória."

Concluídos os trabalhos solicitados, verifica-se que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

(a) foram juntadas as cópias das declarações de produtor rural em nome deste contribuinte e de Antonio Carlos Lassi Lopes, exercícios de 1995 e 1996, fls. 559 a 570.

A DPR relativa à **inscrição estadual 667/0378** em nome de ambos os contribuintes **refere-se à Fazenda do Engenho**, área de 413 ha, inscrita no INCRA sob n.º 415.120.007.536-9, com endereço na Rodovia MG-354, Km. 51, e contém dados cadastrais de 28/12/1984, fl. 560. A DPR relativa a essa inscrição, ano de 1995, foi entregue em 30/05/96, fl. 561, em nome Antonio Carlos Lassi Lopes e Outro, com endereço **Fazenda do Engenho I município de Serra do Salitre**, e a referente ao ano de 1996, fl. 562, com as mesmas características da anterior.

A DPR relativa à inscrição n.º PR: 667-1.251, ano de 1995, foi entregue em 30/05/96 e refere-se ao imóvel, em nome de Antonio Carlos Lassi Lopes e outro, localizado na Rod. 354 Km 051 Patrocínio à R. Paranaíba, fl. 563. Esse imóvel teve DPR ano de 1996 entregue em 24/07/1997, fl. 564. Consta especificação do local como Fazenda Engenho II, fl. 565.

A DPR de inscrição do produtor rural n.º 481/3642, de 25/02/93, refere-se ao imóvel denominado Fazenda Serra Negra, n.º de inscrição no INCRA 415.103.030.325-6, com área de 327,58,48 há, e no campo das observações informado que a área foi adquirida de José Maurício de Figueiredo e que o sócio é este contribuinte. A DPR desse imóvel, ano 1995, foi apresentada em 30/05/96, e consta à fl. 567; a referente ao ano de 1996, foi apresentada em 24 à fl. 567; a referente ao ano de 1996, foi apresentada em 24/07/97, fl. 568.

A DPR – inscrição da Fazenda Gavião, de 02/12/96, com área de 405,6420 ha, localizada na Rodovia 365 até a Ponte Dourados, 200 metros, INCRA n.º 419095.010880.9, encontra-se em nome de ambos os contribuintes citados, fls. 569/570. A inscrição estadual tem o n.º de 481/4.317.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

(b) o contribuinte justificou a divergência entre a área constante do contrato de venda 152,5263 ha, e aquela constante da escritura que, entende, relativa a esse contrato, de 132,1163 ha, esclarecendo que 20,4100 ha ainda não foi outorgada a escritura, e somente o será mediante pagamento de R\$ 40.000,00. Esclareceu, ainda, que os 152,5263 ha constituem o restante da área de 413 ha da Fazenda do Engenho, após a venda de 294,9900 Ha a Américo Martins, em 20/12/92, fl. 573.

Juntou ao comunicado documentos para comprovar suas alegações.

Em seguida, encaminhou comunicado complementar, fl. 580, no qual encaminhou a cópia da escritura de venda dos 280,8837 há da Fazenda do Engenho e que proporcionou a parte restante de 132,1163 objeto da questão. E, afirmou ter recebido o preço estipulado no contrato na mesma data em que realizado, e em dinheiro.

(c) foi encaminhada Intimação à Antonio Carlos Lassi Lopes que confirmou o relato deste contribuinte, fl. 586.

(d) foi encaminhada Intimação à Antônio Massaro Pazotto, que confirmou a transação, o pagamento em moeda e na data da transação, e informou que a medição da área indicou quantidade menor que a negociada. Esclareceu que as notas fiscais de produtor foram emitidas em nome do proprietário original em vista de que a inscrição somente seria alterada com a escritura, fls. 594 a 596.

(e) a Autoridade Fiscal incumbida de realizar essa verificação, intimou, também, o cartório de registro de imóveis de Patrocínio para que apresentasse todas os registros em nome deste contribuinte, fls. 601 a 621.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

(f) juntou cópias das declarações de ajuste anual dos contribuintes envolvidos na transação, nas quais pode ser verificado que nenhum deles declarou a ocorrência dessa transação no ano-calendário de 1.995, somente em 1996 e com fundamento na escritura de compra e venda, fls. 622 a 653.

(g) às fls. 656 a 663, juntou o Termo de Diligência e Informação Fiscal n.º 221.4/2003, no qual, após as justificativas, concluiu, quanto à venda do dito imóvel:

“15) considerando as informações e documentos obtidos nessa diligência e demais elementos já constantes do processo fiscal, emitimos parecer de que a transação de compra e venda da referida Fazenda do Engenho foi realmente implementada e teve seus efeitos legais de transmissão de posse e propriedade ocorridos em 30/12/96, data da escritura pública, (...).”

(h) quanto à receita da atividade rural, concluiu:

“17) concluímos pois, que deve ser mantida a receita apurada na ação fiscal, com as correções já efetuadas pela DRJBH, sendo mantido parcialmente o auto de infração lavrado, cobrando o imposto devido no valor de R\$ 222.600,88, tal como calculado pela DRJBH às fls. 475, a ser acrescido dos encargos legais.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça.

Os aspectos preliminares de nulidade do feito por cerceamento de defesa e da decadência ao direito de lançar o exercício de 1996 já foram muito bem abordados pelo julgamento colegiado de primeira instância. No entanto, como não convencido o contribuinte da adequação ao caso, necessária nova análise e melhor esclarecimento a respeito dos assuntos.

Alega o recorrente que foi cerceado seu direito de defesa em virtude da multiplicidade de artigos que compuseram a fundamentação legal das infrações apuradas pelo Fisco, fato que não lhe permitiu identificar perfeitamente quais as acusações que lhe foram atribuídas. Assim, ofensa ao artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

O cerceamento do direito de defesa ocorre quando a autoridade administrativa promove ato que inibe a ação do sujeito passivo¹.

¹ Cercear - Na terminologia jurídica, é o verbo freqüentemente aplicado para mostrar todo e qualquer ato restritivo da liberdade, ou da ação da pessoa, seja perante a justiça, ou fora dela. Assim, todo e qualquer obstáculo criado por outrem a que alguém exerça o ato que é de seu direito, é ação de cercear, ou cerceamento acerca do que se pretendia praticar. E tal circunstância, parte de autoridade ou promane de particular, constitui atentado à liberdade ou ao direito da pessoa, cujo ato, ou ação, foi ou está sendo cerceada. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

texto explicativo sintético sobre cada infração praticada de maneira a dar pleno conhecimento ao fiscalizado sobre suas atitudes não compatíveis com a lei.

Como se não bastasse a dita explicação, integrou o lançamento o Termo de Constatação e Verificação Fiscal onde amplamente narrado o procedimento e as infrações apuradas, que foi acompanhado dos Demonstrativos de fls. 22 a 51, que explicitam mais detalhadamente dados contidos no referido Termo e na peça principal. Confirma-se a veracidade dessa posição pela precisão das peças impugnatória e recursal quanto às referidas infrações.

Como relatado neste início não se pode imaginar qualquer ofensa ao artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235/72, pois o feito conteve a perfeita descrição das infrações e, na mesma maneira, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, estas como demonstrado no Relatório².

Outro fator que deve ser observado pelo contribuinte é a alteração da lei em função da dinâmica econômica. Assim, porque a lei sofreu alterações ao longo do tempo, um fato jurídico tributário que se repete em vários anos-calendário pode encontrar-se subsumido a mais de um comando legal.

Portanto, não se concretizando o cerceamento de defesa pois presente a fundamentação legal, a descrição sintética das infrações e a descrição analítica acompanhada dos relatórios demonstrativos de cada fato componente dos grupos de ações ilegais, **deve ser afastada a preliminar de nulidade do feito pelo motivo requerido.**

² Decreto n.º 70235/72 - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (.....)

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Outra questão preliminar diz respeito à caducidade do feito para o exercício de 1996 ao considerar que o lançamento do tributo submete-se à modalidade por homologação, prevista no artigo 150, do CTN e, *in casu* teria ocorrido a homologação tácita pelo transcorrer do prazo para esse fim, previsto no inciso IV do referido artigo. Para assumir essa posição tomou como referencial de contagem a data de ocorrência do fato gerador do tributo, coincidente com o último dia do ano-calendário de 1995.

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, a homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo não pode ter prazo obtido pela interpretação literal do referido texto legal pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.

Em se tratando de procedimento corretamente efetuado pelo contribuinte, os valores efetivamente recolhidos durante o ano-calendário constituem-se antecipação daquele que poderá ser apurado pelo Fisco, em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Para o exercício desse direito a Administração Tributária deve conhecer a atividade desenvolvida inerente ao cálculo do valor a antecipar e o resultado apurado, que se traduz no próprio recolhimento efetuado.

Esse ato de conhecer depende da informação prestada ao Fisco, seja pelo pagamento efetuado, seja pela entrega da declaração de ajuste anual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Acórdão nº. : 102-46.179

quando ausente o primeiro. Assim, o *dies a quo* do referido prazo pode centrar-se no momento da ocorrência do fato gerador do tributo – linha divisória entre o dia 31 de dezembro do ano-calendário e o primeiro do ano seguinte – na primeira hipótese, ou na data em que entregue a declaração de ajuste anual, na segunda.

Já nas situações em que o contribuinte procedeu incorretamente na informação de dados ao Fisco, seja por pagamento menor que o devido, seja pela sua inexistência, ou ainda, pela omissão de dados obrigatórios, não há que se cogitar de homologação porque o lançamento passa à modalidade prevista no artigo 149 do CTN.

Não se trata de revisão do lançamento, mas da atividade em si, porque exige a atuação do Fisco em face do procedimento inadequado do contribuinte. Justifica-se, então, um maior prazo para que a Administração Tributária exerça esse direito, uma vez que deverá buscar os fatos omitidos ou incorretamente declarados.

Seu início, portanto, tem referência em momento situado algum tempo após o Fisco conhecer as informações prestadas pelo contribuinte, como bem determina o artigo 173, I, do CTN: "*Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*".

Passando à situação em análise, verifica-se que o contribuinte tem como principal atividade a prestação de serviços em nível empresarial, e em segundo plano, a atividade comercial, pois proprietário de diversas empresas, e a exploração de atividade rural. Do resultado econômico da atividade rural não apurou resultado tributável, mas das demais teve saldo de imposto a restituir na declaração de ajuste anual apresentada em 30 de abril de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Acórdão nº. : 102-46.179

Como já detalhado no Relatório, o procedimento do contribuinte foi incorreto, motivo para que a modalidade de lançamento seja a de ofício por força do determinativo contido no artigo 149, V, do CTN³. Destarte, o *dies a quo* do referido prazo é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN.

A ação do Fisco poderia ocorrer no exercício de 1996, o que leva o marco inicial para 1.º de janeiro de 1997 e o *dies ad quem* do prazo decadencial a coincidir com 31 de dezembro de 2001. Assim, constituído o crédito tributário em 23 de março de 2001, por Auto de Infração que teve ciência do contribuinte em 29 de março do mesmo ano, permanece eficaz e produzindo seus efeitos pois antes de ser atingido pela caducidade. **Logo, a preliminar deve ser afastada.**

Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de *ex officio*.”

O Acórdão CSRF nº 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo nº 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade “por declaração”:

³ CTN – Lei nº 5172/66 - Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (.....)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

"IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO -
A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, impropriedade a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo."

Lembro que tanto a jurisprudência trazida ao voto quanto os entendimentos dos autores citados servem apenas para reforçar a posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade da tese defendida pelo recorrente.

Passando às questões atinentes ao mérito, verifica-se que o recorrente solicita a apuração do resultado da atividade rural pela forma presumida, em 20% da receita bruta do ano, com lastro no artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda para o ano de 1994 – RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994. Com suporte na opção manifestada no anexo da atividade rural, no item 6, alegou que o procedimento foi ofensivo ao princípio da legalidade porque em alguns anos o resultado apurado pelo Fisco superou a 60 % da receita bruta, o que fere, também, o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 150 da CF.

O colegiado de primeira instância havia justificado a posição do Fisco demonstrando que este seguiu a opção do contribuinte nos anos-calendário fiscalizados, de utilizar as despesas de custeio e compensação de prejuízos em detrimento do resultado presumido.

A opção pela tributação presumida decorre da lei n.º 8023, de 12 de abril de 1990, que em seu artigo 5.º deixou liberdade de escolha ao contribuinte declarante. Também em seu parágrafo único limitou o resultado da atividade rural em vinte por cento quando desconhecidos os custos ou não mantida a escrituração exigida por lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

“Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.”

Estando comprovada a produção rural com a documentação adequada não se justifica supor que a glosa das despesas de custeio em face da documentação inidônea ou de sua falta permita ao Fisco extrapolar o limite estabelecido por lei.

Partindo da premissa utilizada pelo Fisco, de que a opção do contribuinte foi pela manutenção dos custos e compensação de prejuízos, poderia chegar ao absurdo de tributar integralmente toda a receita da atividade rural. O exemplo dado pela situação hipotética caracterizada a seguir demonstra esse posicionamento.

Supondo um contribuinte que explore a atividade rural durante vários anos-calendário consecutivos e tenha sido fiscalizado nos últimos cinco: no primeiro deles, possuía saldo de prejuízos a compensar pois não apurou resultado positivo, enquanto a ação fiscal entendeu imprestável parte das despesas de custeio, eliminou o prejuízo a compensar e apurou resultado positivo a tributar. Já no segundo, o contribuinte apurou resultado positivo, não presumido, considerando as despesas de custeio e o saldo de prejuízos do ano anterior, enquanto o Fisco, manteve a receita porque comprovada com documentação adequada, mas desconsiderou quase totalmente a despesa de custeio mantendo, a esse título, apenas 1% da receita declarada, e glosou os prejuízos porque não existentes no ano anterior.

Como deveria agir o Fisco para impor a incidência tributária no segundo ano? Seriam tributados os 99% da receita declarada ou arbitraría o resultado em 20 % dela ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Acórdão nº. : 102-46.179

Sob outra perspectiva, supondo contribuinte que, embora tendo declarado rendimentos de diversas fontes, omitiu os valores recebidos e decorrentes da produção rural: o rendimento tributável dessa atividade corresponderia a no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da receita omitida se apurada em procedimento fiscal.

Então, não pode a Administração Tributária utilizar dois procedimentos para uma mesma situação, principalmente, punindo de forma mais gravosa o contribuinte que lhe oferece as informações.

Aqui não se trata de retificação da declaração a pedido do contribuinte para alterar a opção exercida porque cometeu erro ao declarar. Não se admite engano quando a escolha da modalidade utilizada decorreu da avaliação prévia dos dados possuídos e das hipóteses disponibilizadas. Nesta situação, ao contrário, trata-se de constatação, pelo Fisco, do erro cometido pelo contribuinte ao considerar incorretamente os valores declarados.

Parece-me claro que, estando comprovada a produção rural pela receita declarada e pelos valores omitidos, não é justo tributá-la em percentual maior que o limite estabelecido por lei, em face da glosa das despesas de custeio com suporte na documentação inadequada. Destarte, correto o contribuinte em sua posição quanto ao resultado da atividade rural submetido à incidência tributária pela ação do Fisco.

Assim, devem os resultados dessa atividade, consideradas as alterações efetuadas pela decisão de primeira instância, reduzir-se como a seguir evidenciados no Quadro I.

Quadro I:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Exercício	Receita Declarada	Resultado presumido 20%	Valor Tributado	Valor a Tributar
1996	305.574,69	61.114,93	161.734,80	61.114,93
1997	808.232,75	161.646,55	472.922,24	161.646,55
1998	486.552,31	97.310,46	304.703,53	97.310,46
1999	432.394,22	86.478,84	28.144,32	28.144,32

No tocante às despesas glosadas deixo de analisar as questões relativas aos exercícios de 1996 a 1998, porque não influenciam os resultados considerados. No entanto, no exercício de 1999, tais glosas levaram a resultado obtido pela subtração das despesas de custeio das receitas declaradas, fato que demanda a análise dos motivos que as fundamentaram.

Conveniente lembrar que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 67, § 1.º determina que *“as despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida”*.

Importante, também, trazer o conteúdo do artigo 18, § 1.º da lei n.º 9250, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a documentação inerente à atividade.

“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº : 102-46.179

As despesas de pequeno valor, comprovadas por documentos não adequados formalmente, bem assim as relativas aos gastos com álcool e gasolina, e com telefone, já foram bem justificadas na decisão colegiada de primeira instância motivo para adotá-la integralmente neste voto.

Quanto à comprovação de pagamentos de salários mediante recibos e demais valores a título de mão-de-obra assiste razão ao contribuinte porque o recibo de quitação é o documento utilizado no pagamento de salários e, de outro lado, constitui-se prática reiterada a utilização dessa forma de quitação dos trabalhos prestados na produção rural. No entanto, os pagamentos que não têm identificação dos emitentes, bem assim os recibos que se reportam à transações sujeitas à documentação específica não podem ser aceitos porque contrários às determinações legais.

No quadro II a seguir, os valores que atendem as condições legais para o custeio.

Quadro II:

Data	Valor	Emitente
31/01/98	330,00	Josué Case
28/02/98	298,29	João César Pereira
30/07/98	237,07	Nilton César S Pereira
05/08/98	133,17	Antonio Santos Filho
17/09/98	167,77	Antônio Sidnei da Silva
28/09/98	238,00	Severino B Carvalho
02/10/98	112,00	Pedro Pereira da Silva
08/10/98	136,50	José Barbosa Carvalho
08/10/98	87,80	Claudionor C dos Santos
10/10/98	92,00	Fernando Rodrigues Silva
10/10/98	92,00	Maria M Silva
13/10/98	160,00	Adelino B Silva
28/11/98	104,00	Laércio S Bastos
Total	2188,60	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Quanto à exclusão das receitas que têm por origem a Fazenda do Engenho verifica-se que a decisão colegiada de primeira instância analisou e ajustou os valores pleiteados pelo contribuinte, fl. 468.

Das vendas tidas como pertencentes a terceiros, não foram acatadas aquelas que não se reportavam à Fazenda Engenho II, como as que tem como proprietário Antonio Carlos Lassi Lopes e outro, ou como origem as Fazendas Serra Negra ou Fazenda do Engenho.

Deve ser observado que o contribuinte apresentou como inscrição de Antonio Carlos Lassi Lopes a cópia do Cartão de Inscrição do Produtor n.º 667/1.251, de 23 de dezembro de 1994, onde o imóvel por ele explorado tem o nome de **Fazenda Engenho II**, fl. 443.

Portanto, com a devida vênua daquele colegiado, adoto sua posição para manter a exigência inalterada nos exercícios de 1997 e 1998 quanto a essa solicitação.

O último dos questionamentos, que solicita considerar o preço de venda do imóvel denominado Fazenda do Engenho como aquele constante da DIAT, não pode ser aceito em virtude da ausência de outros dados a corroborar sua validade frente à prova mais robusta dada pela escritura.

Essa solicitação já foi devidamente abordada na decisão de primeira instância na qual explicitado que a data e o valor da referida venda são aqueles constantes da escritura pública lavrada no ano de 1996, confirmada pela declaração de ajuste anual do contribuinte, apesar desta conter participação com valor inferior, fl. 83.

Considerando que a DIAT é apenas uma declaração unilateral do contribuinte para a Administração Tributária não pode constituir documento para inibir ao ajuste consubstanciado pela escritura pública que, além de ser pública, tem força de contrato pois sob as condições do artigo 135 do Código Civil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Considerando que o contrato de venda apontado pelo contribuinte como documento que fundamentou a transação, aponta áreas e matrículas de origem não correspondentes com aquelas constantes da escritura de compra e venda, o julgamento anterior foi convertido em diligência para buscar esclarecimentos a respeito desses dados e da receita da atividade rural apresentada pelo contribuinte como de produção de terceiros.

Realizada a verificação pela unidade de origem, verifica-se que a Autoridade Fiscal encarregada buscou realizá-la com presteza a fim de trazer a verdade material à tona, conforme se comprova nos documentos juntados às fls. 555 a 663. Assim, em seu parecer, manteve a descaracterização do contrato de venda, e concluiu pela concretização da venda em 30/12/96, de acordo com a escritura de compra e venda.

Para esse fim, considerou os seguintes dados:

- ✓ A área de terras negociada tinha área de 132,11,63 ha, mais culturas existentes, com origem na matrícula 1.435, fls. 238 do Livro 2E do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.
- ✓ Nem os vendedores, nem os compradores lograram comprovar com documentos hábeis e idôneos a concretização do negócio em Julho/95.
- ✓ Não se comprovou o efetivo pagamento na data em que efetivado o contrato.
- ✓ O contrato contém dados diversos do imóvel constante da escritura fato que indica a realização do negócio na data desta última.
- ✓ A permanência das notas fiscais de produtor em nome do proprietário original indicam propriedade rural destes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

- ✓ As notas fiscais são assinadas pelo senhor Helvécio Sebastião Batista, procurador e administrador das propriedades rurais deste contribuinte.
- ✓ O motorista / transportador constante de algumas notas fiscais emitidas em 1996, referentes à produção da Fazenda do Engenho, Sr. Gilmar B dos Santos, usava carro matriculado em Brasília, DF, Placa JJC 9948, domicílio de Antonio Carlos Lassi Lopes.
- ✓ Grande parte dos documentos escriturados nos livros caixa dos anos de 1995 e 1996 trazia a identificação da Fazenda do Engenho, e não Fazenda do Engenho II.
- ✓ A hipotética venda por contrato não constou das declarações de ajuste anual das partes envolvidas, ao contrário, aquela consubstanciada pela escritura, em todas, salvo naquela de Artur Mancuso.
- ✓ Em nenhum momento, durante a ação fiscal, o contribuinte alegou sobre a existência de tal contrato, nem questionou sobre as notas fiscais de produtor.

Assim, de acordo com essas considerações, a transação deve ser considerada realizada em 30/12/96, conforme constou do Parecer expedido pela Autoridade Fiscal que realizou as diligências solicitadas.

Pelos mesmos motivos, mantém-se a receita da atividade rural que a defesa pede exclusão por sua origem na Fazenda vendida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

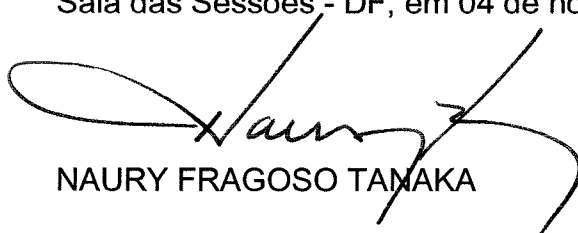
Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Acórdão nº. : 102-46.179

Isto posto, **voto no sentido de afastar as preliminares** de nulidade pelo cerceamento de defesa dado pela multiplicidade de artigos que compuseram a fundamentação legal, e da decadência ao direito do Fisco lançar o imposto relativo ao exercício de 1996, em face das considerações explicitadas no início, e quanto ao mérito, **dar provimento parcial ao recurso** para considerar o resultado tributável da atividade rural nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 submisso ao limite imposto pelo artigo 5.º, § único da lei 8.023, de 12 de abril de 1990, enquanto no exercício de 1999, pela diferença entre a receita e as despesas de custeio apuradas pelo Fisco, conforme consta do Quadro I. Assim, restam os seguintes **valores tributáveis** a constituir o feito: Exercício de 1996, R\$ 61.114,93, exercício de 1997, R\$ 161.646,55, exercício de 1998, R\$ 97.310,46, e exercício de 1999, R\$ 25.955,72 (R\$ 28.144,32 de resultado tributável da atividade rural menos as despesas comprovadas por recibos em valor de R\$ 2.188,60), e o **imposto** relativo ao Ganho de Capital no valor de R\$ 2.719,13, fl. 7.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA